

Processo C-407/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

14 de junho de 2022

Recorrente:

Ministre de l'Économie, des Finances et de la Relance (Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação, França)

Recorrida:

Manitou BF SA

CONSEIL D'ÉTAT [OMISSIS]

(Conselho de Estado, m
formação jurisdicional,
França)

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

MINISTRE DE L'ÉCONOMIE, DES

FINANCES ET DE LA RELANCE (Ministro da Economia, das Finanças e da
Recuperação)

c/ SA Manitou BF

O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação
jurisdicional, França) [OMISSIS]

(Secção do contencioso, Oitava e Terceira secções

reunidas)

[OMISSIS]

Sessão de 1 de junho de 2022

Decisão de 14 de junho de 2022

Visto o seguinte processo:

A sociedade anónima (S.A.) Manitou BF pediu ao tribunal administratif de Nantes (Tribunal Administrativo de Nantes, França) que ordenasse a restituição de uma parte do montante inicial do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a que foi sujeita em relação ao exercício encerrado de 2011, correspondente à reintegração, no seu resultado fiscal, de uma quota-parte pelas despesas e custos por rendimentos de participação recebidos das suas filiais estabelecidas em Estados- Membros da União Europeia diferentes da França.

Por Despacho [OMISSIS] de 26 de setembro de 2017, o presidente do tribunal administratif de Nantes (Tribunal Administrativo de Nantes) remeteu [OMISSIS] o pedido apresentado pela sociedade Manitou BF ao tribunal administratif de Montreuil (Tribunal Administrativo de Montreuil, França), que, por Sentença n.º 1708681, de 16 de julho de 2018, o julgou improcedente.

Por Acórdão n.º 18VE02710 de 27 de maio de 2021, a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles, França) anulou a referida sentença e deu provimento ao pedido da sociedade Manitou BF.

Com o recurso e a réplica, que deram entrada em 30 de junho de 2021 e 31 de março de 2022 no secretariado do contencioso do Conseil d'Etat (em formação jurisdicional), o ministre de l'économie, des finances et de la relance (Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação) pede ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), a anulação desse acórdão.

Sustenta que a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles) cometeu um erro de direito e qualificou incorretamente os factos do presente caso ao declarar que o facto de uma sociedade-mãe ter optado ou não por constituir um grupo de integração fiscal com as suas filiais francesas, era irrelevante para o mérito do pedido de restituição da fração do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas correspondente à reintegração, no seu resultado fiscal, de uma quota-parte das despesas e custos dos rendimentos de participação recebidos das suas filiais estabelecidas em Estados- Membros da União Europeia diferentes da França, pelo facto de as disposições do artigo 223.º-B do Code général des impôts (Código Geral dos Impostos) violarem a liberdade de estabelecimento.

Por contestação registada em 28 de março de 2022, a sociedade Manitou BF pede que seja negado provimento ao recurso [OMISSIS]. Alega que os fundamentos de

invocados pelo ministre de l'économie, des finances et de la relance são improcedentes.

[OMISSIS]

Vistos:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- o code général des impôts et le livre des procédures fiscales (Código Geral dos Impostos e Código de Processo Tributário);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de setembro de 2015, Groupe Steria SCA (C-386/14);
- o code de justice administrative (Código da Justiça Administrativa).

[OMISSIS] Considerando que:

- 1 Resulta dos elementos dos autos de que dispõe o órgão jurisdicional que conhece do mérito que, em 2011, a sociedade Manitou BF recebeu dividendos provenientes de filiais estabelecidas em Estados- Membros da União Europeia diferentes da França. Submeteu-os ao regime das sociedades-mãe previsto nos artigos 145.º e 216.º do Código Geral dos Impostos. Em conformidade com o disposto no artigo 216.º, n.º 1, a sociedade deduziu do seu lucro líquido o montante desses dividendos, com exceção da quota-parte das despesas e custos correspondente a 5 % do rendimento total das participações. Mediante reclamação de 24 de dezembro de 2014, a sociedade pediu a restituição da parte da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a que foi sujeita no exercício encerrado de 2011, correspondente à reintegração dessa quota-parte, com o fundamento de que essa reintegração tinha sido efetuada em aplicação de disposições legais que violam a liberdade de estabelecimento protegida pelo artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Após o indeferimento desta reclamação, a sociedade intentou uma ação no tribunal administratif de Nantes (Tribunal Administrativo de Nantes), que remeteu o seu pedido ao tribunal administratif de Montreuil (Tribunal Administrativo de Montreuil) que a julgou improcedente por Sentença de 26 de setembro de 2017. O ministre de l'économie, des finances et de la relance interpôs recurso de cassação do Acórdão de 27 de maio de 2021 mediante o qual a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles) pronunciando-se sobre o recurso interposto pela sociedade Manitou BF, anulou essa sentença e ordenou a restituição dos montantes reclamados.
- 2 O do artigo 216.º, I, do Código Geral dos Impostos, na redação aplicável ao presente caso, dispõe que uma sociedade-mãe pode deduzir do seu lucro líquido total os rendimentos líquidos das participações que conferem direito à aplicação do regime das sociedades-mãe, auferidos no decurso de um exercício, após abatimento de uma quota-parte das despesas e custos fixada uniformemente em

5 % do rendimento total das participações, incluindo o crédito do imposto. Nos termos do artigo 223.º-A do mesmo código, relativo às condições de acesso ao regime de integração fiscal, na redação então em vigor: *«uma sociedade pode constituir-se única devedora do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas devido sobre os resultados globais do grupo constituído pela própria sociedade e pelas filiais de que detenha pelo menos 95 % do capital, continuamente no decurso do exercício, direta ou indiretamente, através de sociedades ou estabelecimentos estáveis do grupo [...]. / Só podem ser membros do grupo as sociedades ou estabelecimentos estáveis que tenham dado o seu acordo e cujos resultados estejam sujeitos a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas de acordo com as regras gerais ou de acordo com as modalidades previstas no artigo 214.º [...]»*. Nos termos do seu artigo 223.º-B, que define o regime de integração fiscal, na redação aplicável: *«[o] resultado global é determinado pela sociedade-mãe mediante a soma algébrica dos resultados de cada uma das sociedades do grupo, determinados nas condições estabelecidas nas regras gerais ou de acordo com as modalidades previstas no artigo 214.º. / Ao resultado global é deduzida a quota-parte das despesas e custos relativos aos rendimentos de participações recebidos por uma sociedade do grupo de uma sociedade que seja membro do grupo há mais de um exercício e aos rendimentos de participações recebidos por uma sociedade do grupo de uma sociedade intermediária relativamente aos quais a sociedade-mãe prove que resultam de rendimentos de participações pagas por uma sociedade que seja membro do grupo há mais do que um exercício e que não foram ainda objeto de retificações em aplicação do presente parágrafo ou do terceiro parágrafo.[...]»*.

- 3 O artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece: *«[n]o âmbito das disposições seguintes, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro [...]»*.
- 4 No Acórdão de 2 de setembro de 2015, *Groupe Steria SCA* (C-386/14), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, relativa a um regime de integração fiscal, por força da qual uma sociedade-mãe integrante, beneficia da neutralização da reintegração de uma quota-parte das despesas e custos, fixada uniformemente em 5 % do montante líquido dos dividendos que essa sociedade-mãe recebeu das sociedades residentes fiscalmente integradas, ao passo que essa neutralização lhe é recusada, por força daquela legislação, em relação aos dividendos que lhe são distribuídos pelas suas filiais situadas noutro Estado-Membro, filiais estas que, se fossem residentes, poderiam objetivamente, por opção sua, ter beneficiado do regime da integração fiscal.
- 5 O ministro alega que a cour administrative d'appel (Tribunal Administrativo de Recurso) cometeu um erro de direito ao declarar que a sociedade Manitou BF

tinha fundamento para sustentar, em apoio do seu pedido de redução da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a que foi sujeita no exercício encerrado de 2011, que o artigo 223.º-B do Código Geral dos Impostos violava a liberdade de estabelecimento, na medida em que não previa a possibilidade de uma sociedade-mãe neutralizar a quota-parte das despesas e custos reintegrada em razão dos rendimentos de participações provenientes de filiais estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia diferente da França, que cumprem os critérios de elegibilidade do regime de integração fiscal, e ao considerar irrelevante, a este respeito, a circunstância de esta sociedade-mãe, apesar de deter em França filiais elegíveis, não ter constituído um grupo fiscalmente integrado.

- 6 Suscita uma séria dificuldade de interpretação do direito da União Europeia a questão de saber se o artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, relativa a um regime de integração fiscal, por força da qual uma sociedade-mãe integrante, beneficia da neutralização da quota-parte das despesas e custos reintegrados, em razão dos dividendos recebidos por ela de sociedades residentes fiscalmente integradas, bem como, para ter em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia referido no n.º 4, em razão dos dividendos recebidos de filiais estabelecidas noutro Estado-Membro as quais, se fossem residentes, seriam, por opção, objetivamente elegíveis para o regime de integração, mas que recusa o benefício desta neutralização a uma sociedade-mãe residente que, apesar da existência de ligações de capital com outras entidades residentes que permitem a constituição de um grupo fiscalmente integrado, tenha optado por não o fazer, tanto no que respeita aos dividendos que lhe são distribuídos pelas suas filiais residentes como no que respeita aos dividendos provenientes de filiais estabelecidas noutros Estados-Membros que cumprem outros critérios de elegibilidade que não o da residência.
- 7 Por conseguinte, há que submeter esta questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, até que este se pronuncie, suspender a instância relativa ao recurso interposto pelo ministre de l'économie, des finances et de la relance.

D E C I D E:

Artigo 1.º: É suspensa a instância relativa ao recurso interposto pelo ministre de l'économie, des finances et de la relance até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a questão de saber artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia se opõe a uma legislação de um Estado-Membro relativa a um regime de integração fiscal, por força da qual uma sociedade-mãe integrante beneficia da neutralização da quota-parte das despesas e custos reintegrados, em razão dos dividendos que recebe de sociedades residentes fiscalmente integradas, bem como, para ter em conta o Acórdão de 2 de setembro de 2015, Groupe Steria SCA (C-386/14), em razão dos dividendos recebidos de filiais estabelecidas noutro Estado-Membro, as quais, se fossem residentes,

seriam, por opção, objetivamente elegíveis para o regime de integração, mas que recusa o benefício desta neutralização a uma sociedade-mãe residente que, apesar da existência de ligações de capital com outras entidades residentes que permitem a constituição de um grupo fiscalmente integrado, tenha optado por não o fazer, tanto no que respeita aos dividendos que lhe são distribuídos pelas suas filiais residentes como no que respeita aos dividendos provenientes de filiais estabelecidas noutros Estados-Membros que cumprem outros critérios de elegibilidade diferentes do critério da residência.

[OMISSIS] Proferido em 14 de junho de 2022.

[OMISSIS]

DOCUMENTO DE TRABALHO